

tem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

20-04-2010. — O Juiz de Direito (assinatura digital), *Dr. Jorge Ferreira da Costa*. — O Oficial de Justiça, *Maria Assunção F. Piedade*.
303196344

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE POMBAL

Anúncio n.º 4422/2010

Processo: 312-D/2000 — Prestação de Contas (liquidatário)

N/Referência 2248556

Liquidatário Judicial: Romão Manuel Claro Nunes
Requerido: Redefixe — Fábrica Portuguesa Redes, L.ª

Rosa Maria Cardoso Saraiva, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a falida, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começam a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo liquidatário (art.º 223.º, n.º 1 do C.P.E.R.E.F.)

23-04-2010. — A Juíza de Direito, *Rosa Maria Cardoso Saraiva*. — O Oficial de Justiça, *Aurora Maria M. O. M. Galvão*.
303200758

Anúncio n.º 4423/2010

**Processo: 2678/09.0TBPBL
Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)**

N/Referência: 2253535

Insolvente: Manuel Santos & Nogueira, L.ª
Presidente Com. Credores: Caixa Crédito Agrícola Mútuo de Pombal e outro(s)...

Insolvente: Manuel Santos & Nogueira, L.ª, NIF 506222012, Endereço: Rua Santo Amaro, Arnal, São Simão do Litém, 3100-000 Pombal
Administrador da Insolvência: Romão Manuel Claro Nunes, Endereço: Rua Padre Estevão Cabral, N.º 79-2.º-Sala 204, Coimbra, 3000-000 Coimbra.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra-identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: insuflência de massa.

Efeitos do encerramento: o incidente de qualificação da insolvência prossegue como incidente limitado.

28-04-2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Rosa Maria Cardoso Saraiva*. — O Oficial de Justiça, *Aurora Maria M. O. M. Galvão*.
303204946

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE POMBAL

Anúncio n.º 4424/2010

**Processo: 468/10.7 TBPBL
Insolvência pessoa singular (Requerida)**

N/Referência: 2250412

Requerente: Marco António da Silva e Insolvente: Geremias Santos

No Tribunal Judicial de Pombal, 3.º Juízo de Pombal, no dia 26-04-2010, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor: Geremias Santos, estado civil: Casado, Endereço: Rua do Castelo N.º 1, Casalinho da Foz, 3150-207 Mata Mourisca, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Jorge Fialho Faustino, domicílio Rua da Capela, n.º 14, 2.º, 2475-109 Benedita

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 07-06-2010, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Data: 26-04-2010. — O Juiz de Direito, *Dr. João Luís de Carvalho Castro*. — O Oficial de Justiça, *Deolinda Silva*.

303235604

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE PONTA DELGADA

Anúncio n.º 4425/2010

A Dr.ª Ana Luísa Colaço de Oliveira Moreira, Juíza de Direito deste Tribunal, faz saber que nos autos prestação de contas administrador n.º 2123/08.9TBPDL-E — 2.º Juízo são os credores e insolvente PRO-MOÇOR — Emp. Merchandising, L.ª, NIF 504063421, Rua de Água, N.º 48, 9500-000 Ponta Delgada, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 do CIRE). O prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Ponta Delgada, 2-12-2009. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Ana Luísa Colaço de Oliveira Moreira*. — O Oficial de Justiça, *Maria Justina Neto*.
303206882